

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 42/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10133/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 56/2013 (fls. 268/281).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 497/2013-MPC-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 282/288).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multa ao responsável. Restituição ao Erário Municipal. Prazo. Autorização da Instauração de Cobrança Executiva. Determinações à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri cuja responsabilidade, durante o exercício financeiro de 2012, cabia ao Sr. QUINTINO FARIAS DE LIMA;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10133/2013 (fls. 02).

- 9.1.2- MULTAR o responsável em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), (art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 -TCE/AM) devido à ocorrência de graves infrações (No que tange à Carta-Contrato n.º 10/2012 - ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado seguencialmente, portaria de nomeação da Comissão de Licitação, justificativa quanto à necessidade da obra, indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, afixação de instrumento convocatório em Mural da Câmara Municipal, documentos de habilitação das empresas participantes, documentos de propostas de preços das empresas participantes, autorização para realização de licitação, minuta do contrato, guia de remessa dos Convites e respectivos comprovantes de recebimento, ata de reunião da Comissão de Licitação, Parecer Jurídico sobre a licitação, publicação dos termos de homologação e adjudicação, projeto básico, ordem de serviço, portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, diário de obra, registros fotográficos, boletins de medição, laudo de vistoria, relatórios/pareceres técnicos, comprovantes de todas as despesas da obra (notas de empenho/ subempenho e comprovantes dos respectivos pagamentos), notas fiscais, termo de recebimento provisório e/ou definitivo, anotação de responsabilidade técnica). Em relação às rubricas 3.3.90.39.00 - 1 e 3.3.90.39.00-10 - ausência de documentos que comprovem a regular contratação dos servicos. Ausência de ampla divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidades inerentes ao recolhimento das contribuições dos servidores da Câmara Municipal ao sistema previdenciário de Manaquiri;
- 9.1.3- DETERMINAR, com fulcro no art. 306, parágrafo único, III, do Regimento Interno desta Corte, que o jurisdicionado restitua ao erário municipal o montante de R\$ 228.169,60 (duzentos e vinte oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), visto que não foram comprovadas as despesas realizadas com os objetos da Carta-Contrato n.º 10/2012 e das rubricas 3.3.90.39.00-1 e 3.3.90.39.00-10;
- **9.2- Por Maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- MULTAR o responsável em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2012);
- 9.2.2- FIXAR prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, o valor pertinente à glosa estipulada neste Acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM. Observando-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente;
- **9.2.3- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 42/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10133/2013 (fls. 03).

9.2.4- EMITIR determinações à origem para que observe, com maior afinco, os prazos para remessa de dados por meio do sistema ACP (Resolução n.º 10/12 – TCE/AM), os mandamentos da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 101/00 e da Lei Complementar n.º 131/2009.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 1ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral